MENSAGEM N.º 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 19 FEV 2024
Presidente

Processo Administrativo N° 15694/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 29/2023.

Interessado: Câmara de Vereadores

Assunto: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Inclusão do Símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas Placas de Atendimento Prioritário nos Estabelecimentos Públicos e Privados e nos Transportes Coletivos Dentro do Município de Mangaratiba.

Solicitante: Vereador Alessandro Portugal.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Vereador Alessandro Portugal.

Projeto de Lei, que Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Inclusão do Símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas Placas de Atendimento Prioritário nos Estabelecimentos Públicos e Privados e nos Transportes Coletivos Dentro do Município de Mangaratiba.

Recebi em 15/01/2024 as 15:10 min

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 273/2023, (II) Projeto de Lei n° 29/2023 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para o deslinde da questão é necessário tecer algumas informações acerca do presente tema. Destaca-se que o Transtorno do Espectro Autista, é um distúrbio do neurodesenvolvimento que se refere a uma série de déficits nas condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social do indivíduo, na comunicação, na linguagem e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para esse indivíduo e realizadas de forma repetitiva, caracterizado por desenvolvimento atípico.

Ainda numa análise mais aprofundada sobre o tema, a Lei 12.764/2012 instituiu a Politica Nacional de Proteção dos Diretos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1° §2°), tendo direito a todas as politicas de inclusão do país.

A edição do referido diploma legal acerca do autismo, também teve sua repercussão na aplicabilidade integral das disposições da Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ressalta-se, que a Lei 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas com deficiência, sendo ainda de suma importância observar que a Lei 10.048/2000, que versa aceca da prioridade de atendimento para diferentes situações que estão elencadas em seu rol, dentre eles, estão os autistas. Desta sorte, é certo que os autistas possuem prioridade no atendimento em repartições públicas, privadas, e bem como transportes coletivos conforme disposto em Lei Federal.

Por conseguinte, e ainda importante frisar que as pessoas com transtorno do espectro do autismo, já possuem atendimento prioritário nos estabelecimentos e repartições pública e privadas.

Ademais, o projeto de lei em apreço, impõe obrigação a órgãos e agentes do executivo municipal não compete ao poder legislativo deflagar processo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo, criando atribuições á órgãos do executivo, motivo pelo qual, se revela inadequada a iniciativa parlamentar, tratando-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Da simples leitura do Projeto de Lei apresentado, é de fácil constatação que o tema trazido à baila, evidencia criação de obrigação, e mais, impõe obrigações para o poder Executivo em afronta à separação dos poderes e da reserva legislativa da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a iniciativa do Poder Legislativo em editar normas que dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, impondo a este, atribuições aos seus órgãos, fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, sendo certo que este visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

"ART. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea.*

Ressalta-se que, o texto sob análise, apresenta vicio de iniciativa decorrente de usurpação de competência acerca da Separação de Poderes, cabendo no caso em tela, esta atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal de 88;

> *" Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:*
>
> *a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba:

> ***“Art. 71****- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;* ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes a órgãos da Administração Pública;*** *IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções. 41 Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte, deste artigo.*

Ainda a despeito do projeto de lei apresentado de iniciativa da Respeitável Casa Legislativa, condicionando a Prefeitura Municipal de Mangaratiba a obrigatoriedade da inclusão do símbolo do TEA, nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados, bem como, nos serviços de transportes coletivos do municiípio de mangaratiba, impõe obrigações para o Poder Executivo em afronta à separação de poderes e da reserva legislativa da Administração.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que modifica ou suprimi dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico maior.

Com base no exposto, pondera-se que a Egrégia Casa de Leis desta municialidade não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta. O poder de legislar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena do Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Assim, fiel à proibição, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre o Projeto de Lei em análise, este como já mencionado, não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente.

Portanto e diante da análise minuciosa do Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção do Executivo, que apresenta vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto.

A Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuições do Chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a **aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei**, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> *"Das atribuições do Prefeito:*
> *Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"*

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> *"Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
> *§ 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".*

Diante disto, e com base nas considerações apresentadas, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos já mencionados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1° da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa.

Mangaratiba, 11 de janeiro de 2024.

Alan Campos da Costa

Prefeito